



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.932988/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.883 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.883 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.932988/2009-81

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata o presente processo de declaração de compensação - DCOMP n.º 15566.43166.290609.1.3.04-3109, por meio da qual o interessado objetiva compensar débito de IRPJ de maio de 2009, no total de R\$ 20.295,62, com crédito de IRRF, no valor de R\$ 17.828,20, oriundo de DARF supostamente pago a maior ou indevidamente, no valor R\$ 17.828,20, data da arrecadação de 10/04/2008.

Através do Despacho Decisório n.º 848581292, proferido em 07/10/2009, do qual o interessado tomou ciência em 19/10/2009, não foi homologada a compensação declarada, em razão da inexistência de crédito.

O referido Despacho Decisório contém a seguinte fundamentação:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 17.828,20

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

O Despacho Decisório identificou que o valor total do Darf de R\$ 17.828,20 já estava integralmente utilizado para compensar débito de R\$ 17.828,20 (cod 1708 -PA 31/03/2008), inexistindo, portanto, direito creditório.

Inconformado, o interessado, em 06/11/2009, apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a homologação dos débitos compensados, já que recolheu indevidamente o IRRF de R\$ 17.828,20, mas declarou erroneamente na DCTF. A DCTF já foi retificada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **12-79.537** (e-fl. 70), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 10/04/2008

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que o pagamento de IRRF foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação, não devendo ser homologada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 83 e ss), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Diz que “o crédito utilizado para a compensação é decorrente de pagamento indevido de IRRF, originado por erro de preenchimento na DCTF do mês de março de 2008, que acarretou um recolhimento indevido, de IRRF código 1708 no valor de R\$ 17.828,20, esclarecendo, inclusive, que a DCTF já foi retificada logo após o questionamento da Secretaria da Receita Federal.”

Para demonstrar a liquidez e certeza de seu crédito, apresenta a recorrente uma série de documentos, que relaciona na sua peça recursal:

“A relação de documentos abaixo e ora anexados demonstra a ocorrência dos fatos em ordem cronológica:

ANEXO I > 10/04/2008 - arrecadação indevida de IRRF código 1708 competência 03/2008 no valor de R\$ 17.828,20.

ANEXO II > 08/05/2008 - apresentada a DCTF competência 03/2008 com erro de preenchimento.

ANEXO III > 29/06/2009 - transmitida a PER/DCOMP n.º 15566.43166.290609.1.3.04-3109 com pedido de compensação vinculado ao crédito indevido ou a maior de IRRF código 1708 competência 03/2008.

ANEXO IV > 20/10/2009 - Despacho decisório n.º 10980932.988/2009-81 de 07/10/2009, com ciência do contribuinte em 20/10/2009, onde a SRF fundamenta o não aceite da compensação do Per/Dcomp por susposta insuficiência e ou inexistência de saldo credor.

ANEXO V > 23/10/2009 - retificação da DCTF competência 03/2008 corrigindo o saldo devido de IRRF código 1708.

ANEXO VI > 14/09/2011 - o contribuinte efetuou nova retificação na DCTF competência 03/2008.”

Ao final, requer que o provimento do recurso e homologação das compensações:

*Ante o exposto requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e no mérito provido, com o consequente reconhecimento do crédito do recorrente e a **homologação da compensação realizada por meio do PER/DCOMP 15566.43166.290609.1.3.04-3109**, com base na fundamentação exposta*

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-000.883 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.932988/2009-81

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 19/07/2017 conforme e-fls. 78;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 17/08/2017 conforme e-fls. 81

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A análise do crédito de pagamento indevido IRRF de código 1708, conforme descrito no PER/DCOM 15566.43166.290609.1.3.04-3109 de e-fls. 06/10 centra-se na verificação da retificação do débito declarado em DCTF.

O débito de IRRF de março de 2008, código 1708, foi declarado originalmente no valor de R\$ 21.729,43, conforme consta no extrato DCTF de e-fls. 93 a 104.

Foram vinculados a este débito diversos DARFs recolhidos referentes a este período de apuração, inclusive o DARF que é objeto do PER/COMP 15566.43166.290609.1.3.04-3109, como se vê na e-fl. 104.

Na DCTF retificadora transmitida no dia 23/10/2009 de e-fls 128/156/195, o débito de IRRF foi alterado para R\$ 3.516,23 (e-fls. 133), sendo que o recolhimento aqui tratado não se encontrava mais vinculado ao débito.

Na DCTF retificadora de e-fls. 157 transmitida em 14/09/2011 o débito foi alterado para R\$ 3.362,75 (e-fls. 162).

A recorrente apresenta, juntamente com sua peça recursal, um extrato da DIRF que elaborou e transmitiu em 08/06/2009 (e-fls. 200 e ss), onde informa na e-fls. 201 que o IR retido no código 1708 é de R\$ 3.042,53.

Uma tabela de sua lavra às e-fls. 206 relaciona valores retidos de IR, juntamente com dados de notas fiscais e clientes tomadores de serviços prestados. O valor total de IRRF relacionado na tabela coincide com o declarado em DIRF (R\$ 3.042,53).

Nas e-fls. 207 e 208 consta um extrato do Livro Razão da conta “22606 – 2.1.5.20.0006 – IRRF terceiros a Recolher”.

O valor total de créditos nesta conta é de R\$ 3.840,28. Deste valor deve-se excluir os lançamentos de R\$ 117,42 e 270,97 pois se referem IRRF sobre salários. O valor registrado neste extrato a título retenção sobre serviços prestados chega a R\$ 3.091,89.

Ao final do extrato na e-fls. 208, há uma fórmula que sugere que deveria ser também excluído a retenção de R\$ 153,48, registrada como “**VI. Retenção IRRF s/NF. 198778 Sociedade Coop de Serv Med de Curitiba e Região Metropolitana**” (e-fls. 207). Se excluirmos este valor, o montante registrado fica em R\$ 2.938,40, tal como sugerido pela fórmula ao final do extrato do livro razão. Não há explicações em nenhum documento porque este valor deveria ser excluído.

Deste modo, os diversos valores encontrados nestes documentos juntados ao processo estão abaixo descritos:

DOCUMENTOS	IRRF MARÇO /2008
DCTF Original	R\$ 21.729,43
DCTF retificadora	R\$ 3.516,23
2ª DCTF retificadora	R\$ 3.362,75
DIRF	R\$ 3.042,53
Extrato Razão	R\$ 3.091,89
Extrato Razão (cálculo da recorrente)	R\$ 2.938,40

Assim, admitindo-se apenas a última DCTF retificadora como sendo a declaração que a recorrente entende como a declaração correta, visto ser a declaração mais recente, o débito que a recorrente entende como devido seria de R\$ 3.362,75. Este valor difere do valor declarado em DIRF no valor de R\$ 3.042,53, como também diverge do montante declarado no extrato do livro razão, tanto o valor de R\$ 3.091,89 quanto também o valor sugerido pela recorrente (R\$ 2.938,40).

Em resumo: a recorrente não conseguiu apresentar nem ao menos duas declarações que apresentassem os mesmos valores. As DCTFs (original e as duas retificadoras), a DIRF, e o relatório (extrato) do livro razão apresentam registros diferentes.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado. Todavia, demonstrado está que a Recorrente assim não procedeu.

Assim, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório

Desta forma, não há como se atestar a ocorrência de pagamento a maior e, conseqüentemente, não há provas da existência direito creditório que a recorrente alega ter.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª instância.

É como voto

Rafael Zedral - relator